



**Autos do Processo nº 10.129/2018**  
**Chamamento Público nº 4/2018**  
**Análise das propostas para homologação**

1. Em atenção ao que dispõe o comando legal contido no § 1º<sup>1</sup> do art. 27, da Lei nº 13.019/14, nesta data reuniu-se a comissão de seleção especialmente designada por ato administrativo interno, para julgar as propostas apresentadas pelas instituições participantes deste chamamento.

2. Lançado este preâmbulo, cumpre destacar que foram analisadas as documentações apresentadas pelas instituições interessadas no pleito, pontuando que ambas participantes, a **Corenova e Ação, Ética & Cidadania**, apresentaram os documentos nos moldes estabelecidos no edital, porém notou-se a presença alguns desacertos que merecem destaque.

3. Nesta senda, necessário tecer comentários sobre a documentação apresentada pelas instituições participantes, ressaltando que embora presente toda documentação exigida para o pleito, **ambas as instituições participantes apresentam vícios documentais que maculam a participação neste chamamento.**

---

<sup>1</sup> § 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.



4. Por primeiro, observa-se que instituição, **Ação, Ética & Cidadania**, apresenta em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, diversos códigos e descrições de atividades, **sem contudo, haver a presença de atividade ligada ao objeto deste chamamento**, que busca *selecionar cooperativas/associações de catadores de materiais recicláveis que tem a finalidade de executar serviços de triagem, processamento e destinação de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis*.

5. Que fique claro, a ausência de descrição de atividade junto ao cadastro da instituição, no que tange à possibilidade de comercialização dos produtos advindos da triagem seletiva, como papelão, plástico, vidro, entre outros, bem como de ausência total das demais descrições das atividades precípuas inerentes a este pleito.

6. Dito isto, observa-se que instituição **sequer pode executar os serviços objeto deste certame**, por ausência absoluta de legitimidade para tanto, cumprindo anotar que na forma ditada pelo art. 104 do Código Civil<sup>2</sup>, somente ostentam validade e eficácia, para todos os efeitos, **os negócios jurídicos realizados por agente capaz, objeto possível e determinado, tudo sob forma prescrita em lei**.

7. Consoante se infere destes apontamentos, torna-se defeso ao Município firmar Termo de Colaboração com a

---

<sup>2</sup> Art. 104 do Código Civil – A validade do negócio jurídico requer: I -agente capaz; II -objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III -forma prescrita ou não defesa em lei.



instituição em comento, por ser **manifestamente ilegítima para desempenho das atividades elencadas no edital deste chamamento.**

8. E pela presença de absoluta ilegitimidade para figurar como parte interessada neste pleito e, em obediência aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, esta comissão se reserva no direito de deixar de atribuir a pontuação à instituição **Ação, Ética & Cidadania.**

9. Doutra banda, analisando detidamente a documentação apresentada pela a instituição Corenova, **denota-se a presença de contrariedade normativa no item relativo ao tempo de constituição**, em desacordo com a norma contida na alínea “a”, inc. V, do art. 33<sup>3</sup> da Lei nº 13.019/2014, **já que a instituição não possui o interstício mínimo exigido pela norma de regência que é de um ano**, maculando sua participação no processo de chamamento.

10. Entrementes, tal vício **não** reveste-se de caráter insanável, eis que a própria norma aplicável aos chamamentos, bem delimita a hipótese de redução deste prazo, em caso de não haver demais instituições participantes que atendam este requisito.

---

<sup>3</sup> Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: V - possuir: a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, **admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;**



11. Cite-se, a propósito *verbis*:

*a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;*

12. No presente caso, houve a manifestação de interesse no pleito por apenas duas instituições, sendo que a **Ação, Ética & Cidadania**, não pode firmar contrato com esta Municipalidade, conforme já explanado alhures em tópico anterior, por ausência de legitimidade para tanto, situação esta que se reveste de irregularidade de natureza insanável.

13. Portanto, há apenas uma instituição em condições de prosseguir neste certame, a **Corenova**, haja vista que há a possibilidade legal expressa, de se considerar prazo de constituição menor, quando os participantes não atingirem o mínimo exigido, desde que presente, ato justificativo, por parte do ente contratante.



14. Ora, o objeto do presente chamamento, reveste-se de natureza extremamente essencial, dadas as características do trabalho desenvolvido, além de fomentar o desenvolvimento de atividades por pessoas em situação de risco, vulnerabilidade pessoal ou social, as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza, de geração de trabalho e renda e cunho social.

15. Tais argumentos, autorizam a manutenção no pleito da instituição **Corenova**, observados a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, corroborado por normativo expresso que não garante que tal formalização se efetive<sup>4</sup>.

16. No entanto, se faz necessária a análise dos critérios apresentados pela instituição interessada, no que tange ao conteúdo metodológico, sua equipe, o detalhamento dos serviços e os indicadores de monitoramento e avaliação dos trabalhos a serem desenvolvidos.

17. Apurou-se então, a seguinte pontuação:

---

<sup>4</sup> Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. § 6º **A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria.**



Critérios	Peso	Cooperativa de Trabalho de Reciclagem Nova Esperança de Socorro	
		Nota do Critério	Pontuação
Acervo e metodologia	3	3	09
Equipe	2	3	06
Clareza no detalhamento das Ações – Consonância das atividades com os resultados	2	5	10
Indicadores de monitoramento e avaliação	1	5	05
TOTAL			30

18. Com a pontuação atribuída, a instituição **Corenova** atende os critérios mínimos exigidos pelo edital vinculado ao chamamento, de tal sorte que, embora singelo, não obteve a nota zero em nenhum dos critérios de avaliação, restando configurada sua aptidão e desenvoltura para os trabalhos que lhe serão conferidos.

19. Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela regularidade do presente chamamento, estando ele condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 13.019/2014, e após término do processo de seleção, atesta em caráter preliminar que a instituição **Corenova**, está apta a celebrar o Termo de Colaboração com esta Municipalidade.

20. Este, o Parecer da Comissão.



---

21. Publique-se.

Socorro, 31 de julho de 2018

Marcelo Tavares de Oliveira  
Gestor do Chamamento Público

Marcos Roberto de Oliveira Preto  
Integrante da Comissão

Luciana Pelatieri Siqueira  
Integrante da Comissão

Nilton Tavares  
Integrante da Comissão